

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 691, de 2007, do Senador Gerson Camata, que *dispõe sobre a exibição pública de Modelo cujo índice de massa corporal inferior a dezoito.*

**RELATOR: Senador PAPALÉO PAES**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 691, de 2007, de autoria do Senador Gerson Camata, veda a exibição pública, ao vivo ou em vídeo, e a exposição em fotografia, de modelo cujo Índice de Massa Corporal (IMC) seja inferior a dezoito. Fixa, ainda, a definição de modelo e o valor da multa – um mil a cinco milhões de reais – a ser aplicada no caso de inobservância da norma, além de estabelecer responsabilidade solidária pela infração entre os promotores de eventos, as agências, os recrutadores e os órgãos de comunicação.

O autor da matéria defende a necessidade de uma revisão crítica das exigências do mundo da moda, especialmente após a morte da jovem modelo brasileira Ana Carolina Reston Macan, por anorexia. Alega que a preocupação com o peso tornou-se uma obsessão nesse meio, onde as modelos precisam ter um IMC de subnutrição para serem aceitas pelas agências e poderem desfilar. Insurge-se, pois, contra esse fato, que entende representar um risco extremo à saúde das modelos e um péssimo exemplo para milhares de mulheres adolescentes e adultas.

O projeto foi distribuído ao exame prévio da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), que

opinou por sua aprovação, e está agora sujeito ao crivo da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Ao projeto, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme salienta o parecer da CCT, embora o projeto sob exame trate de matéria que, a rigor, deveria ser regulada apenas pelo bom senso (a vinculação entre beleza e saúde), várias razões justificam seu enquadramento legal.

Recordamos, de saída, que a morte de uma famosa e jovem modelo brasileira no final de 2006, com IMC de 15,20, abalou o mundo da moda e revelou a necessidade de intervenção do Estado para evitar a propagação de um mal que se alastrava impunemente no seio da sociedade contemporânea, cultuadora da imagem e do consumo.

Referimo-nos à indireta valorização social da anorexia nervosa, o mais letal dos transtornos psicológicos, que se manifesta sob a forma de distúrbio alimentar vinculado à percepção da autoimagem e leva até 30% de suas vítimas à morte. Essa doença, que lança a pessoa na busca desenfreada por um corpo cada vez mais magro e resulta na perda exagerada de peso, acomete especialmente as mulheres durante a adolescência, quando, em razão das profundas transformações físicas então vivenciadas, além de seguidos episódios de baixa autoestima, costumam ficar mais vulneráveis à opinião do grupo ao qual pertencem, ou querem pertencer.

Em função das características psicológicas, fisiológicas e sociais dessa doença extremamente complexa, seria leviano e injusto de nossa parte buscar no mundo da moda a causa da anorexia, mas não podemos ignorar a existência de um vínculo profundo entre a atividade e a doença. De fato, a anorexia acomete, predominantemente, as modelos da indústria da moda, que associa a idéia de beleza à imagem de corpos esquálidos e vende, nos meios de comunicação de massa, a noção de que a fama internacional e o sucesso financeiro conferem aceitação irrestrita à pessoa e dependem da magreza absoluta.

No entanto, como provam alguns estudos britânicos, a magreza total não traz felicidade para as modelos e tem repercussões negativas sobre o público. De um lado, os estudos revelam que as modelos, embora magras, são menos felizes e menos satisfeitas do que outros profissionais, pois apresentam níveis significativamente mais baixos de autoestima. Ademais, sentem-se mais isoladas, mais solitárias, e desenvolvem pouco senso de competência. De outro lado, os estudos evidenciam a influência da imagem das celebridades sobre o aumento do registro de distúrbios alimentares. O número de casos de bulimia, por exemplo, saltou de 25 por grupo de 100 mil em 1990 para 60 em 1996, quando foi divulgada a notícia de que a princesa Diana convivia com o problema. A prevalência da bulimia sofreu uma queda consistente desde a morte da princesa.

Atentos à gravidade do problema, os governos da Espanha e da Itália – países onde a indústria da moda tem importância inegável para a economia interna – já expediram códigos que estabelecem o controle do IMC das modelos, como sugere o projeto de lei em análise. Cuida-se, na verdade, de adotar um padrão objetivo para definir o limite mínimo de peso aceitável.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, a pessoa tem peso abaixo do normal quando o seu IMC – o resultado da divisão do peso (em quilos) pelo quadrado de sua altura (em metros) – é inferior a 18,5. O órgão ainda alerta que os riscos nutricionais aumentam na medida em que esse índice diminui.

Nesse sentido, ao vedar a exibição de modelos com IMC abaixo de 18, a norma ora proposta busca evitar uma tragédia anunciada, que tanto expõe alguém famoso à morte imediata quanto promove o desaparecimento futuro de centenas de pessoas anônimas, que se tornam anoréxicas ou bulímicas por influência de modelos profissionais subnutridas. Basta dizer que 500 mil adolescentes participaram do concurso *Supermodel Brazil* realizado em 2007 e que a vencedora do certame, uma gaúcha de 15 anos, tinha um IMC de 15,21 à época, quase idêntico ao da modelo morta em 2006.

Os fatos e os estudos evidenciam, assim, a íntima relação existente entre o mundo da moda e a ocorrência de distúrbios alimentares, sobretudo a anorexia. Essa relação, vale dizer, acontece devido à adoção de um estereótipo de beleza divorciado da realidade social e toma vulto graças

à excessiva importância atribuída à imagem (ou aparência) no contexto contemporâneo de cultura audiovisual e de consumo.

Logo, a indústria da moda pode ajudar a resolver o problema da anorexia adotando padrões de beleza variados e comprometidos com a noção de saúde. Se o fizer, esses padrões decerto se guiarão pelo conceito politicamente correto de peso adequado, que tem por baliza o risco causado à saúde do indivíduo tanto pelo excesso quanto pela falta de peso.

Destacamos, por oportuno, que a norma sugerida no projeto de lei em exame deverá receber o apoio da maioria absoluta dos brasileiros, que rejeitam o padrão de beleza exibido nas passarelas. São evidências disso o resultado de pesquisa recente – de acordo com a qual 89% dos brasileiros consideram as modelos magras demais – e o teor de nota que a categoria médica emitiu, solicitando lei para disciplinar o problema do avanço da anorexia entre as modelos.

Além do mérito decorrente da atualidade, importância e pertinência de seu conteúdo, o PLS nº 691, de 2007, guarda perfeita consonância com as disposições da Lei Maior. Em termos formais, ele está materializado na espécie adequada de lei, respeita o princípio da reserva de iniciativa, não afronta disposição inscrita em cláusula pétreia e versa sobre matéria inserida entre as competências legislativas da União, visto que trata de proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII) e direito do trabalho (art. 22, inciso I).

Em termos materiais, ao buscar coibir o avanço da anorexia no País, incentivado pela exibição de modelos subnutridas, o projeto atende ao disposto no início do art. 196 da Carta Magna: *a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.*

O projeto observa, ainda, a ordem inscrita no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição, segundo a qual compete à lei federal estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de práticas potencialmente nocivas à saúde. Não resta dúvida de que uma dessas práticas é a exaltação publicitária da subnutrição, promovida pela exibição pública de modelos anoréxicas.

Ademais, não vislumbramos problema regimental nem vício jurídico no projeto que impeçam a sua aprovação, embora seja necessário

aperfeiçoar a redação do texto original, para adequá-la aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

De fato, o conjunto dos dispositivos do projeto carece de redação mais clara e precisa, a começar pela ementa, visivelmente prejudicada pela ausência de verbo de ligação. O texto da parte normativa, por sua vez, apresenta definições confusas quanto ao objeto da lei e à responsabilização dos infratores, sobretudo por conta da presença de qualificações supérfluas ou equivocadas e da repetição desnecessária de vocábulos. Por fim, na cláusula de vigência, impõe-se estabelecer um período de vacância mínimo para que o mundo da moda, o setor publicitário e os órgãos de comunicação conheçam a vedação legal e ajustem sua conduta para agir em conformidade com ela.

Para sanar esses problemas, que ameaçam a eficácia da futura lei, sugerimos a aprovação da matéria nos termos do substitutivo apresentado a seguir, que preserva integralmente o conteúdo do projeto original.

### **III – VOTO**

Em face da constitucionalidade, da juridicidade e do mérito do Projeto de Lei do Senado nº 691, de 2007, votamos por sua aprovação nos termos da emenda a seguir, que efetua os ajustes de técnica legislativa necessários ao devido encaminhamento da matéria.

### **EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 691, DE 2007**

Veda a promoção de imagem de modelo com índice de massa corporal inferior a dezoito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** São vedadas, em todo o território nacional, a apresentação ao vivo de modelo com índice de massa corporal (IMC) inferior a dezoito e a promoção de sua imagem por qualquer meio.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se modelo a pessoa que utiliza a própria imagem em peças ou eventos promocionais ou publicitários e em séries televisivas.

§ 2º Para o cálculo do IMC, divide-se o peso da pessoa em quilos pelo quadrado de sua altura em metros.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto no *caput* do art. 1º sujeita o infrator à pena de multa, de um mil a cinco milhões de reais.

§ 1º A multa de que trata o *caput* será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º Estão sujeitos à cominação da pena prevista no *caput* modelos, recrutadores e agências de modelos, promotores e patrocinadores, além dos veículos de comunicação.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor decorridos sessenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator